

O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO E O DEVER DE INFORMAR EM PERÍODO ELEITORAL

Flávio Croce Caetano e Gabriella Fregni

Em período eleitoral, é comum a verificação de que os candidatos a cargos eletivos não parecem buscar transmitir informações verdadeiras aos cidadãos a respeito de fatos de interesse político, econômico e social. Como exemplo, vide matéria jornalística publicada no Jornal Folha de São Paulo 07 de agosto de 2008: “Candidatos ‘multiplicam’ obras nos sites e panfletos – Marta, Alckmin e Kassab inflam dados e se apossam de obras de outras gestões”.¹

Ocorre que, como se verá, tal prática viola direito fundamental consagrado pela nossa Constituição Federal de 1988, consubstanciado no direito à informação.

Com efeito, a Revolução Francesa, pode-se dizer, iniciou a normatização dos direitos humanos. Em tal momento histórico, foi instituído o conceito de indivíduo com valor e ao qual o Estado deve respeitar. Nasceu assim o Estado de Direito, colocando fim ao Estado Absoluto, no passou a adquirir direitos públicos subjetivos.

¹ Não foi apenas no primeiro debate na TV que os principais candidatos à Prefeitura de São Paulo inflaram dados e omitiram deficiências. Marta Suplicy (PT), Geraldo Alckmin (PSDB) e Gilberto Kassab (DEM) institucionalizaram esse “jeitinho” em sites e no material distribuído pelas ruas. Tanto no site como no panfleto de 500 mil exemplares de Marta, a construção de 149 prédios foi convertida em “191 novas escolas”. Para a campanha petista, cada CEU (Centro Educacional Unificado) -que reúne três escolas- vale como cinco unidades. O argumento petista é o de que, nos CEUs, as creches têm o dobro da capacidade de uma unidade convencional. Por isso são contabilizadas como duas. “É o mesmo que construir uma escola para 5.000 pessoas e dizer que foram dez escolas”, criticou o secretário de Educação, Alexandre Schneider. Além disso, para a campanha petista, o próprio CEU é computado como uma escola. Secretária de Educação no governo Marta, Maria Aparecida Peres alega que o CEU por si só deve ser considerado um equipamento. Mas ela reage à acusação de Schneider de que teria inflado os números. “Inflado? Não fomos nós que incluímos obras em licitação no nosso material”, rebateu. Governador do Estado de 2001 a 2006, Alckmin, por sua vez, recorreu ao antecessor Mario Covas -de quem foi vice-para engordar o portfólio. No panfleto, a dupla Alckmin e Covas é apresentada, por exemplo, como responsável pela instalação de 14 hospitais na Grande São Paulo. Sem Covas, sua cota cairia para quatro. “Alckmin foi um vice atuante”, justifica o coordenador da campanha, Edson Aparecido.” (...)

Vale ressaltar citar, para se entender o cenário da época, o preâmbulo da Constituição Francesa promulgada logo após, em 1793:

“O povo francês, convencido de que o esquecimento e o desprezo dos direitos naturais do homem são as causas das desgraças do mundo, resolveu expor, numa declaração solene, esses direitos sagrados e inalienáveis, a fim de que todos os cidadãos, podendo comparar sem cessar os atos do governo com a finalidade de toda a instituição social, nunca se deixe oprimir ou aviltar pela tirania; a fim de que o povo tenha sempre perante os olhos as bases de sua liberdade e da sua felicidade, o magistrado a regra dos seus deveres, o legislador o objeto da sua missão. Por consequência, proclama, na presença do Ser Supremo, a seguinte declaração dos direitos do homem e do cidadão.”

Posteriormente, a Segunda Guerra Mundial fez a humanidade vivenciar um período de extrema crueldade e indignidade contra o ser humano. Tal momento, tornou claro que a sobrevivência da humanidade fundamentalmente dependeria da colaboração de todos os povos e da reorganização das relações internacionais.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 foi então elaborada com fundamento na Carta da ONU de 1944 e expressou a preocupação com a liberdade, a justiça e a paz no mundo. A essência dos direitos humanos passou a ser o *direito ter direitos*, como referiu Hannah Arendt.

Iniciou-se, assim, o que Norberto Bobbio denominou de “*A Era dos Direitos*”. Segundo ele:

*“A Declaração Universal de Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do consensus omnium gentium sobre determinado sistema de valores. Os velhos jusnaturalistas desconfiavam – e não estavam errados – do consenso geral como fundamento do direito, já que esse consenso era difícil de comprovar. Seria necessário buscar sua expressão documental através da inquieta e obscura história das nações, como tentaria fazê-lo Giambattista Vico. Mas agora esse documento existe: foi aprovado por 48 Estados, em 10 de dezembro de 1948, na Assembléia Geral das Nações Unidas; e, a partir de então, foi acolhido como inspiração e orientação no processo de crescimento de toda a comunidade internacional no sentido de uma comunidade não só de Estados, mas de indivíduos livres e iguais. **Não sei se se tem consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra.**”²*

A partir de tal período histórico iniciou-se o chamado Estado Social, conceito que influenciou diversas Constituições promulgadas, as quais passaram a expressamente prever direitos humanos fundamentais. O indivíduo tornou-se pessoa humana e a dignidade e a liberdade do homem passaram a ser os vetores da civilização, com vistas a que assegurar o Estado de Direito e a Democracia.

Na análise do histórico das Constituições Brasileiras, o conceito de direitos fundamentais se aprofundou e se incorporou ao nosso ordenamento jurídico com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

² Norberto Bobbio, A Era dos Direitos, p. 27-28 (grifos nossos)

E, o Estado Democrático de Direito, tal como estabelecido pelo artigo 1º da Constituição Federal de 1988³, pressupõe o respeito aos direitos fundamentais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida, à honra, à liberdade e à igualdade.

Ademais, entre os direitos fundamentais consagrados pela nossa Constituição de 1988, há o direito à liberdade de expressão, de opinião e de informação. É o que se verifica do artigo 5º, incisos IX⁴, XIV⁵ e artigo 220⁶, do Texto Constitucional.

Ocorre que o direito de informar possui como direito reflexo o direito de ser informado. Isto significa exatamente que, dentro do Estado Social, o exercício do direito de informar deve ser revestido dos atributos de **verdade, transparência e imparcialidade**.⁷

Mesmo porque, *“o progresso tecnológico transformou a informação em um bem jurídico capaz não só de satisfazer a necessidade do saber, como de influir decisivamente no seu uso. Mas não de um saber científico, compartimentalizado ou especializado, mas um saber genérico, simples conhecimento do que está acontecendo ao redor do homem para que ele possa tomar decisões que lhe competem como integrante obrigatório de uma sociedade. Aí reside o interesse jurídico da informação: saber para melhor decidir, para melhor escolher os rumos a dar à sua*

³ “Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)”

⁴ “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

⁵ “XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”

⁶ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

⁷ L.G. Grandinetti e Castanho de Carvalho, Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 193.

vida, à vida de sua família, ao seu país, à sua função, à sua sociedade, ao seu partido político, à sua religião etc.”⁸

O valor jurídico da informação decorre do seu poder de viabilizar ao cidadão a possibilidade de entender a realidade em que vive, tomar decisões conscientes e participar da vida política e social a partir de fatos concretos e reais.

Por esta razão, o direito à informação tem como dever a obrigação de informar a verdade, com clareza e transparência. E, os instrumentos para sua proteção, por se tratar de direito fundamental, indisponível e difuso, será não só a ação individual, como também a ação coletiva, que poderá ser proposta pelo Ministério Público conforme os artigos 127⁹ e 129, inciso III¹⁰, da Constituição Federal.

E, tais preceitos constitucionais são aplicáveis a todos os candidatos a cargos eletivos, em campanha eleitoral. A tentativa de iludir os cidadãos, por meio da difusão de informações sabidamente inverídicas, poderá ser tida como ato ilícito, tendo em vista que tal conduta será considerada contrária ao sistema constitucional e estará sujeita aos preceitos que regem a responsabilidade civil.

⁸ L.G. Grandinetti e Castanho de Carvalho, ob.cit., p. 210.

⁹ “Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

¹⁰ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”